



#### LEI MUNICIPAL Nº 1.700/2018

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DA MELIPONICULTURA E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À MELIPONICULTURA (CRIAÇÃO DE ABELHAS SEM FERRÃO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, aprovou, de acordo com o artigo 44, § 3º da Lei Orgânica Municipal o Prefeito sancionou, e eu **Wagner Ribeiro Masioli**, Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, **Promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito municipal de Jerônimo Monteiro, a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura e o Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura, bem como estabelece suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e solidificação da atividade meliponícola mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, circulação e aumento de emprego e renda no setor primário.

#### **Capítulo I** **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I** - meliponíneos: insetos da ordem Hymenoptera, família Apidae, subfamília Meliponinae são de características sociais, vivem em colmeias e são polinizadores de plantas nativas; são conhecidas popularmente como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

**II** - meliponicultor: pessoa que desenvolve atividade com abelhas sem ferrão com a finalidade da conservação das espécies e a utilização econômica delas de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

**III** - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

**IV** - colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

**V** - colmeia: é o abrigo da colônia de abelhas, encontrado naturalmente em cavidades de troncos de árvores ou em construções confeccionadas para criações zootécnicas na forma de caixas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.



**Art. 3º** - Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

## Capítulo II DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** - São objetivos da Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura:

**I** - incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da meliponicultura no Município;

**II** - promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos meliponicultores;

**III** - incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;

**IV** - criar e/ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades meliponícolas;

**V** - estimular a adoção da meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;

**VI** - promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;

**VII** - integrar a atividade meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas.

## Capítulo III DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

**Art. 5º** - Os empreendimentos meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análise e estudos em função de sua natureza.

**Art. 6º** - Para alcançar os objetivos propostos compete à Administração Pública Municipal:

**I** - prover a devida regularização junto ao órgão competente dos projetos que aderirem formalmente ao programa;

**II** - promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos meliponários no Município;

**III** - incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das culturas agrícolas;

**IV** - dirimir o uso de insumos e agrodefensivos nocivos ao Meio Ambiente;

**V** - dirimir a degradação ambiental e a devastação dos locais de ocorrência natural de nidificação das espécies de abelhas nativas;

**VI** - preservação das espécies nativas de polinizadores, em especial aquelas empregadas na meliponicultura conservacionista.



#### Capítulo IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

**Art. 7º** - Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal, estadual e municipal.

**Art. 8º** - Fica proibido o uso na meliponicultura de insumos, defensivos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações meliponícolas.

**Parágrafo único.** A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

#### Capítulo V

#### DOS INCENTIVOS

**Art. 9º** - Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.

**Art. 10** - A comercialização dos produtos e serviços meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

**Parágrafo único.** Terão preferência em processos de compra governamental meliponicultores ou cooperativas considerados orgânicos e inscritos no Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura, em consórcio com estes ou que se utilizem da prática da meliponicultura para polinização de suas produções agrícolas.

**Art. 11** - Os meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

**Art. 12** - A meliponicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função.

**Art. 13** - Os atuais projetos e ações relativos à meliponicultura, vigentes no Município, serão automaticamente integrados à Política o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura ou ao Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura.

**Art. 14** - Quando necessário o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, 09 de maio de 2018.

**WAGNER RIBEIRO MASIOLI**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**De Jerônimo Monteiro**

Referência: Projeto de Lei Legislativo n. 005/2018  
Autoria: Vereador Mitter Mayer Volpasso Borges  
Aprovado em: 15/03/2018